



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059480 - AL (2023/0091261-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598
MARÍLIA ARAÚJO GOMES LIMA - AL006653
SYLVIO VIEIRA COLEN NETO - AL011722
ANA FRANCISCA PEDROSA LEITE ACCIOLY - AL006835
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.255 DO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO (ARTS. 1.039 E 1.040 DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que, após constatação de que a matéria sob exame teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF (Tema 1.255: "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes"), tornou sem efeito a decisão anterior e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que proceda ao juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.040 e seguintes do do CPC/2015.

2. No caso, o valor da causa, de quase R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é bastante elevado, especialmente considerando que, na hipótese, a Corte de origem, ao examinar critérios de equidade, fixou a verba honorária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. Diante disso, torna-se impositiva a suspensão do feito na origem, já que a matéria nele veiculada é aquela de que trata o Tema 1.255 do STF, de modo a viabilizar o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do Código Processual Civil.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059480 - AL (2023/0091261-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598
MARÍLIA ARAÚJO GOMES LIMA - AL006653
SYLVIO VIEIRA COLEN NETO - AL011722
ANA FRANCISCA PEDROSA LEITE ACCIOLY - AL006835
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.255 DO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO (ARTS. 1.039 E 1.040 DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que, após constatação de que a matéria sob exame teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF (Tema 1.255: "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes"), tornou sem efeito a decisão anterior e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que proceda ao juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.040 e seguintes do do CPC/2015.

2. No caso, o valor da causa, de quase R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é bastante elevado, especialmente considerando que, na hipótese, a Corte de origem, ao examinar critérios de equidade, fixou a verba honorária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. Diante disso, torna-se impositiva a suspensão do feito na origem, já que a matéria nele veiculada é aquela de que trata o Tema 1.255 do STF, de modo a viabilizar o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do Código Processual Civil.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 825-826) que, após constatação de que a matéria sob exame teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF (Tema 1.255), tornou sem efeito a decisão anterior e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que proceda ao juízo de

retratação, nos termos dos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015.

A parte agravante sustenta (fls. 834-837):

2.1.2. (...) tal decisão merece ser revista e reformada, haja vista o Tema 1255, apesar de ter sido reconhecido pelos Ministros do STF sua Repercussão Geral, não houve determinação da suspensão nacional dos processos que possuem o mesmo objeto, de maneira que, no entendimento da Agravante, a ação deve prosseguir seu curso.

2.1.3. (...) na manifestação do Min. Alexandre de Moraes, nada foi dito a respeito da necessidade de se suspender, em nível nacional, os processos ativos que discutam sobre o tema em questão, conforme previsão contida no art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

(...)

2.2.1. Não bastassem as alegações supra, importante ressaltar que, ao contrário do que a Fazenda alega, no presente caso não há que se falar em aplicação do §8º do art. 85 do CPC, de maneira que o presente processo não se enquadra no Tema 1255 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

2.2.6. O valor da causa atribuído à presente ação foi de pouco mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), valor este que não poderia ser menor, haja vista ser o valor da multa indevidamente aplicada pela Fazenda Nacional. No entanto, entende a Agravante que dito valor, se comparado à maioria das ações em que a Fazenda Nacional é parte, não pode ser considerado exorbitante, de maneira que não há que se falar em arbitramento de honorários por apreciação equitativa.

2.2.7. Desta forma, entende a Agravante que não há como sobrestar o feito para que se aguarde o julgamento do Tema 1255 do STF, pois a presente ação NÃO TRATA DE VALOR DA CAUSA EXORBITANTE, não preenchendo, dessa forma, os critérios/requisitos para que o resultado do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal possa influenciar na decisão proferida nesta demanda.

Requer "que esta Corte dê provimento ao presente Agravo Interno, reconsiderando a decisão agravada de fls. 825-826 que determinou a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso com Repercussão Geral reconhecida, a fim de que seja dado o cumprimento da decisão que deu PROVIMENTO ao REsp interposto pela Agravante" (fls. 837-838).

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11 de abril de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Segundo consta do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, a Fazenda Nacional

foi condenada, por sentença, "ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 9.926.290,88), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, III, do CPC" (fl. 612).

A remessa necessária foi parcialmente provida para "reduzir os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais)", quantia que a Corte de origem reputou "compatível com o labor efetivamente desempenhado pelo causídico, atentando para a condição econômica das partes e para o valor econômico controvertido no caso concreto, não sendo recomendável a fixação da verba honorária em patamares muito elevados a ponto de onerar exagerada e desarrazoadamente o vencido, nem em valor insignificante, sob pena de aviltar o trabalho do profissional do Direito, atendendo sempre aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 616-617).

A empresa ora agravante, em seu Recurso Especial, postulou a majoração da verba honorária, com sua fixação nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC (fls. 636-648).

Instada ao juízo de retratação, em razão da tese fixada pelo STJ no Tema 1.076, a Corte de origem refutou seu exercício, considerando (fl. 763, grifos acrescidos):

Apesar de o acórdão recorrido estar em aparente confronto com o decidido no Tema 1.076/STJ, porque deixou de arbitrar honorários com base no proveito econômico obtido, **não é o caso do exercício de retratação. Isso porque o entendimento do STJ estabelecido no Tema 1.076 deve ser compreendido em consonância com decisões do Pleno do STF, o qual reconheceu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade na hipótese de a condenação se mostrar desproporcional e injusta, exatamente como demonstrado no caso dos autos.** Nesse sentido: ACO 3.254 AgR-terceiro, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2022; ACO 2.988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022. Assim, mesmo reconhecendo o efeito vinculante das decisões apreciadas em sede de recurso repetitivo, deve ser respeitado o decidido pela Corte Suprema, a quem cabe o controle de constitucionalidade das leis, em complemento ao decidido pelo STJ, pelo que deixo de aplicar o entendimento firmado no Tema 1.076/STJ ao caso concreto.

Ao examinar o Recurso Especial empresarial, dei-lhe provimento, com ressalva de meu posicionamento, tendo em vista a decisão da Corte Especial do STJ proferida quando do julgamento do Tema 1.076 (fls. 790-794). Todavia, ao examinar o Agravo Interno interposto pela Fazenda Nacional, e considerando que a matéria teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF, nos autos do RE 1.412.069/PR (Tema 1255), tornei sem efeito a decisão monocrática anterior e determinei o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento e juízo de conformação à decisão a ser proferida pela Suprema Corte (fls. 825-826).

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes (Tema 1.255 do STF; RE 1.412.069 RG/PR). O mérito da causa, no entanto, ainda está pendente de julgamento.

No caso, o valor da causa, de quase R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é bastante elevado, especialmente considerando que, na hipótese, a Corte de origem, ao examinar critérios de equidade, fixou a verba honorária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante disso, torna-se impositiva a suspensão do feito na origem, já que a matéria nele veiculada é aquela de que trata o Tema 1.255 do STF, de modo a viabilizar o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do Código Processual Civil.

Confiram-se julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.255/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REALIZAR O JUÍZO DE CONFORMAÇÃO DA MATÉRIA NOS TERMOS DECIDIDOS NA EXCELSA CORTE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Oi Móvel S.A. (sucessora de Telemar Norte Leste S.A.) objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para majorar os honorários advocatícios. Esta Corte determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

III - *Prima facie*, de acordo com art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ, compete a Segunda Seção processar e julgar os feitos atinentes ao direito público em geral, como na hipótese destes autos que tem como parte concessionária de serviços públicos de telefonia.

IV - A matéria deduzida no presente recurso, qual seja a possibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema n. 1.076/STJ), é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.412.069/PR, sob o regime de repercussão geral, Tema n. 1.255.

V - Torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes, quanto ao ponto, que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

VI - Os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção da decisão divergente, com a remessa dos recursos aos tribunais correspondentes. Nesse panorama, cabe ao ministro relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o pronunciamento recorrido. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados: (EDcl no REsp 1.827.693/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 5/3/2020, DJe 28/8/2020 , AgInt no AgInt no REsp n. 1.473.147/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018 e AgInt no AgInt no REsp n. 1.603.061/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 28/6/2017.) VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.082.775/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM ELEVADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.255/STF, RE 1.412.069/PR). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO (ARTS. 1.039 E 1.040 DO CPC/2015).

1. A matéria tratada no recurso especial - possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do CPC/2015) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes - teve a sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255/STF).

2. Segundo se depreende da sistemática dos recursos repetitivos, prevista nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou afetado recurso especial como repetitivo por esta Corte Superior, impõe-se a suspensão do processo até o julgamento do tema. Julgado o tema e publicado o acórdão paradigma, o Tribunal de origem deverá negar seguimento aos recursos se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior, ou então reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a tese firmada em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, nos termos do art. 1040 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.844.447/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS DE ALTO VALOR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. TEMA N. 1.255/STF. RECURSO SOBRESTADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No RE n. 1.412.069 RG/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade ou não de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes (Tema n. 1.255 do STF). Entretanto, o mérito do aludido recurso extraordinário ainda não foi julgado pela Suprema Corte.

2. No caso, o acórdão recorrido consignou o valor alto dado à causa e afastou a fixação dos honorários por apreciação equitativa, estabelecendo, por conseguinte, que a referida verba de sucumbência deve observar os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil, conforme a orientação firmada no Tema n. 1.076 do STJ.

3. A pendência do julgamento da matéria sob a sistemática da repercussão geral impõe o sobrestamento do recurso extraordinário, consoante determina o art. 1.030, III, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE no AgInt no REsp n. 1.750.528/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 12/4/2024.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.059.480 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0091261-7

Número de Origem:

08023261320194058000 8023261320194058000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA

ADVOGADOS : VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598

MARÍLIA ARAÚJO GOMES LIMA - AL006653

SYLVIO VIEIRA COLEN NETO - AL011722

ANA FRANCISCA PEDROSA LEITE ACCIOLY - AL006835

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA

ADVOGADOS : VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598

MARÍLIA ARAÚJO GOMES LIMA - AL006653

SYLVIO VIEIRA COLEN NETO - AL011722

ANA FRANCISCA PEDROSA LEITE ACCIOLY - AL006835

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024